



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0442/2024

Institui o Programa "Santa Catarina Sem Pichação é Pró-Arte", voltado à promoção da Arte Urbana do Grafite e ao combate à Pichação no espaço público urbano do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que visa instituir o Programa "Santa Catarina Sem Pichação é Pró-Arte", voltado à promoção da Arte Urbana do Grafite e ao combate à Pichação no espaço público urbano do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente do dia 10 de outubro de 2024 e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.07/08 pela admissibilidade da matéria, apresentando uma Emenda Modificativa às fls.09/10, sendo ao fim seu parecer acompanhado pela unanimidade dos pares, conforme folha de votação (fls.11). Em síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins **(aspectos financeiros e orçamentários)** exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que as avaliações quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da deflagração da iniciativa legislativa em tela, já restaram superadas no órgão fracionário pertinente, baseadas especialmente no fato de inexistir vícios de inconstitucionalidade formal ou ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo nos termos do parágrafo 2º do art.50 da Carta Estadual.



Que a demanda legislativa de natureza ordinária, nasce através da proposta de criação de um programa (política pública), **com o escopo de propor o fortalecimento da arte urbana, em especial relevo *in casu*, o grafite, como expressão e manifestação artística e cultural legítima**, ao mesmo tempo em que busca combater o ato da pichação, prática esta que degrada e polui o patrimônio público e privado.

No tocante a pichação, de bom alvitre ressaltar que ela é crime ambiental, consoante disposição legal do art.65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, senão vejamos:

“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.” (grifo nosso)

Assim, após ponderação, ao nosso juízo, salvo e respeitado entendimentos contrários, neste órgão fracionário, temos que a matéria poderá prosperar quanto à sua tramitação, posto que em tese, tão somente versa sobre a criação de um Programa prevendo uma política pública acerca de determinada matéria, **o que de plano neste primeiro momento não acarreta despesa ao erário ou sequer acusa óbice orçamentário-financeiros**, tendo em vista que a mesma necessitará, se for este entendimento e acatada a ideia por parte do Poder Executivo, de regramento próprio exarado pelo Chefe do Poder Executivo, situação que ensejará ao mesmo, um juízo futuro de conveniência sobre sua efetividade e implementação do objeto proposto no âmbito estadual, com sua consequente previsão/inclusão de rubrica orçamentária - inclusão do programa de Governo nas



peças orçamentárias, ou seja, na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Procede ao legislador estadual a instituição de um programa governamental por meio de projeto de lei ordinário, que tenha escopo bem definido, porém, atos tendentes a implementação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, aprovar as diretrizes e ações pertinentes tendo em vista a execução do mesmo.

Há de se destacar da competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre a matéria em tela, conforme dispõe o art.24 nos seus incisos I, VII, VIII e IX da CF/88. Assim, resta que a matéria está adequada à iniciativa parlamentar estadual e sob o aspecto financeiro, *a priori*, não prevê criação de despesa ao Poder Executivo, apenas entrega a competência para a condução de ações e políticas públicas em relação à matéria, assim, não havendo em uma análise perfunctória, contrariedade à proposição.

Nesta toada ainda, de forma superficial, para ilustrar, temos que o Poder Judiciário, pela sua mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal (STF) também entende que não há violação ao princípio de separação de poderes, **pois legislações estaduais que criam programas, não criam, extinguem ou alteram órgãos da administração pública local**. Ponderam que, por ser dirigida ao Executivo, não significa que a lei tenha de ser de autoria privativa do governador.


Com relação à Emenda Modificativa, esta é apenas redacional apresentada pelo Relator e aprovada na Comissão de Justiça às fls.09/10.

Nesse diapasão, considerando que o projeto de lei está devidamente instruído, é razoável o seguimento em sua tramitação, assim, tem-se que as ponderações e as razões sobre o interesse público da medida (avaliação sobre o mérito) deverão de forma amíúde serem avaliadas nas comissões temáticas pertinentes, consoante despacho de distribuição às fls.05, isto é, destinadas às Comissões de Segurança Pública e após, Educação e Cultura.



Diante do todo exposto e por entender que a medida se revela adequada, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **voto pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0442/2024, com a **Emenda Modificativa redacional** apresentada na Comissão de Justiça às fls.09/10, e pelo seguimento de sua tramitação, devendo a matéria desta feita, seguir seu trâmite regimental, ou seja, ser remetida à Comissão de Segurança Pública, e após à Comissão de Educação e Cultura, consoante despacho de fls.06 dos autos.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator